

# ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS: um estudo sob a ótica do Direito à informação do Consumidor<sup>1</sup>

Ana Paula Rodrigues Lorenzini<sup>2</sup>  
Camila Dornelles Vidal<sup>3</sup>  
Dalila Maria Zanchet<sup>4</sup>  
Lissandra de Avila Lopes<sup>5</sup>  
Luiza Landerdahl Christmann<sup>6</sup>  
Micheli Bortoluzzi Pauletto<sup>7</sup>

**RESUMO:** O presente artigo busca observar a problemática do consumo de organismos geneticamente modificados no contexto da atual incerteza científica que permeia as relações humanas – a sociedade de risco. Diante disso, a abordagem do tema é realizada com base no Princípio da Precaução – oriundo do direito ambiental – e o Princípio da Vulnerabilidade – que advêm da legislação consumerista – visto que, em conjunto, os mesmos ponderam o desconhecimento científico envolvido na questão, conferindo supremacia ao direito de informação do consumidor. Nesse contexto, constata-se que para a real liberdade de escolha do consumidor, não basta o rótulo mencionar que há OGM's na composição do produto. Assim, finaliza-se defendendo o amplo direito de informação do consumidor através da adoção de rótulos que alertem para a incerteza científica acerca dos possíveis efeitos do uso de produtos que contêm OGM's.

**PALAVRAS-CHAVE:** sociedade de risco; OGM's; informação; consumidor

## MODIFIED GENETICALLY ORGANISMS: a study under the perspective of Consumer's Information Right

**ABSTRACT:** The present article searches to observe the modified genetically organisms's issue in the context of the actual scientific uncertain that involves the human relations – the risk's society. Then, the subject's approach is made based in the Precaution's Principle – from the Environmental Right – and the Vulnerability's Principle – from the consumer's legislation – because, together, they consider the scientific ignorance involved in the problem, attributing supremacy to consumer's information right. In this context, it deduces that, for the real choice's liberty of the consumer, it's not enough the label says that there are MGO's in the composition's product. Therefore, it ends defending the large consumer's information right through the adoption of labels that alert about the scientific uncertain respect the possible effects of the consume of MGO's products.

**KEY-WORDS:** risk's society; MGO's; information; consumer

## 1. INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Artigo produzido sob orientação da Prof. Dra. Isabel Christine Silva de Gregori

<sup>2</sup> Acadêmica do 7º semestre da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.

<sup>3</sup> Acadêmica do 7º semestre da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.

<sup>4</sup> Acadêmica do 7º semestre da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. E-mail: lissandra.avilalopes@gmail.com

<sup>5</sup> Acadêmica do 7º semestre da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.

<sup>6</sup> Acadêmica do 7º semestre da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Bolsista do CNPq.

<sup>7</sup> Acadêmica do 7º semestre da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.

Uma questão de suma relevância, mas que por vezes passa despercebida aos olhos dos indivíduos em seu cotidiano, diz respeito ao consumo desregrado de organismos geneticamente modificados. A problemática que circunda esta polêmica matéria pode ser abordada sob duas óticas distintas, mas correlacionadas: primeiro, sequer é devidamente informado ao público consumidor que os gêneros alimentícios por ele adquiridos têm presente em sua composição mutações genéticas; segundo, não se conhece a real dimensão dos efeitos que podem advir do ato de consumo destes experimentos científicos.

A fim de bem delimitar a questão em seu contexto histórico, indispensável sua abordagem à ótica da chamada sociedade de risco, notadamente no que concerne a uma de suas facetas mais negativas: a incerteza científica, questão que também está envolvida no ato de consumo dos transgênicos, frente à constatação de que as pesquisas nesta área ainda se encontram numa fase incipiente.

A disponibilização no mercado de consumo de organismos geneticamente modificados, sem as devidas informações, mostra-se uma atitude irresponsável e inconseqüente, a clamar por uma postura mais atuante do Estado, com vistas a, de fato, propiciar um real dirigismo estatal protetivo, resguardando assim os direitos fundamentais do consumidor. Tal necessidade se faz presente porque a inexistência, ou a pouca amplitude das informações, faz com que o consumidor tenha o seu direito de escolha tolhido, isto é, perturba sua reflexão a respeito de assumir ou não o eventual risco de danos à sua saúde, oriundos do consumo de produtos transgênicos, quando não se sabe ao certo as implicações deste ato.

Neste contexto, torna-se indispensável uma reflexão maior acerca de tão relevante assunto, com vistas a alertar todo o público consumidor para as vicissitudes da atual e escassa legislação, pois apenas disponibilizando informações suficientemente claras e precisas é que poderemos atingir níveis ideais de lealdade na relação consumerista.

## **2. SOCIEDADE DE RISCO E SUA INGERÊNCIA NO DIREITO À INFORMAÇÃO: O CONTEXTO HISTÓRICO DE SURGIMENTO DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR**

O contexto atual em que vivemos decorre, entre outros aspectos, da emergência e expansão do industrialismo que, a partir das tecnologias utilizadas, modificou a relação do homem com a natureza: de dependente para dominador<sup>8</sup>. Assim, conforme Giddens (1991, p. 66), “a indústria moderna, modelada pela aliança da ciência com a tecnologia, transforma o mundo da natureza de maneiras inimagináveis às gerações anteriores”: é o “ambiente criado”, visto que é o resultado da ação humana sobre o ambiente natural.

Tal fato, em seu auge, gerou um grande desenvolvimento econômico e social, atingindo todas as partes do mundo (desigualmente), especialmente entre 1950 e 1960 – é o período dos “Anos Dourados” (HOBSBAWN, 1995). Obteve-se crescimento da produção de alimentos, aumento da expectativa de vida, facilidade no acesso aos bens duráveis pela população, entre outros (HOBSBAWN, 1995). Assim, ocorreu a formação de um grande público consumidor, em escala mundial, devido à produção em larga escala: “o modelo de produção em massa de Henry Ford espalhou-se para indústrias do outro lado dos oceanos, (...) bens e serviços antes restritos a minorias eram agora produzidos para um mercado de massa...” (HOBSBAWN, 1995, p. 259).

No entanto, não foram considerados os possíveis resultados negativos: o desequilíbrio ambiental. Nesse contexto, passa-se a viver na “sociedade de risco”, sendo esta marcada por riscos mundiais, de difícil percepção pelos indivíduos e com causas modernas: “... la muerte actual de los bosques sucede *globalmente*, y en concreto como consecuencia *implícita* de la industrialización, con repercusiones sociales y políticas completamente diferentes” (BECK, 2002, p. 27). Dessa forma, “...los riesgos civilizatorios hoy se sustraen a la percepción y más bien residen en la esfera de las fórmulas químico-físicas (por ejemplo, los elementos tóxicos en los alimentos, la amenaza nuclear)” (BECK, 2002, p. 28). Por fim, são causas modernas porque “son producto global de la maquinaria del progreso industrial...” (BECK, 2002, p. 28). A sociedade de risco, portanto, conforme se observa de suas características, exige da humanidade uma nova forma de agir, que reflita sobre tais circunstâncias e realize decisões tendo-as em consideração.

Assim, diante de tanta incerteza científica e da necessidade de harmonizar este grande mercado consumidor, buscando proporcionar a tomada de decisões observando a

---

<sup>8</sup> Para saber mais sobre tal mudança de paradigma, vide CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2006.

possibilidade de riscos futuros. Dessa forma, impõe-se a adoção e o estudo do Princípio da Precaução e do Princípio da Vulnerabilidade.

## 2. 1 O princípio da precaução e o princípio da vulnerabilidade

Seguindo os mesmos passos do Direito à informação, o melhor modo de se analisar a problemática dos transgênicos é sob o prisma do Princípio da Precaução – conforme visão ambiental – e do Princípio da Vulnerabilidade – no âmbito das relações de consumo. Ambos são indispensáveis ao tratamento da questão; dessa forma, na medida dos limites desse estudo, serão suficientemente abordados.

O Princípio da Precaução é uma regra geral quando o assunto é a probabilidade de ações presentes causarem danos irreversíveis ao futuro. Apesar de ser um processo moroso e caro, o uso de estudos de impacto ambiental<sup>9</sup> é a melhor maneira de tornar democrática<sup>10</sup> a decisão de aceitar ou não os perigos do consumo dos OGM's. Assim, seria necessário realizar um estudo de seus possíveis impactos no meio ambiente e na saúde humana, para só então consumi-los: dever-se-ia precaver os possíveis males do que se ignora ainda.

Os processos de Engenharia Genética<sup>11</sup>, diferentemente do que preconizam as empresas que lucram com os organismos geneticamente modificados, não são previsíveis, podendo se obter vários resultados, conduzindo à vulnerabilidade do consumidor. As conseqüências da inserção destes genes são inusitadas pelos seguintes motivos: a posição dos genes inseridos é aleatória; cópias de genes são suprimidas, integradas, modificadas; além disso, o gene alienígena pode codificar para várias funções, dependendo de como for transcrito e estará inserido em local onde jamais havia se encontrado.

---

<sup>9</sup> O Estudo de Impacto Ambiental, regulamentado na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente – Lei 6.938/1981 – é um estudo feito antes da instalação de atividades potencialmente danosas, seguindo-se o zoneamento ambiental definido para a região (adequação de um tipo de atividade a uma área específica), observando os possíveis impactos que pode gerar seu funcionamento, a fim de evitar danos ambientais.

<sup>10</sup> Lei 6.938/1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, determinando a possibilidade de participação popular, o artigo 11, parágrafo 2º reza que “Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o [órgão] estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA”.

<sup>11</sup> Processos de Engenharia genética são a: “manipulação dos genes num organismo, geralmente fora do processo normal reprodutivo deste. Envolvem frequentemente o isolamento, a manipulação e a introdução do ADN num chamado "corpo de prova", geralmente para exprimir um gene. O objetivo é de introduzir novas características num ser vivo”. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Engenharia\\_gen%C3%A9tica](http://pt.wikipedia.org/wiki/Engenharia_gen%C3%A9tica), Acesso em: 24 jun 08.

Existem características definidoras do Princípio da Precaução, como a incerteza do dano ambiental, designando-se que “a dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção” (MACHADO, 2006, p. 74). Outra característica é a tipologia do risco ou da ameaça, que de acordo com a Convenção da Diversidade Biológica deverá ser uma ameaça “revestida de perceptibilidade” (MACHADO, 2006, p. 75) ou, como refere à Convenção-Quadro sobre a Mudança do Clima, a ameaça será de “danos sérios ou irreversíveis” (MACHADO, 2006, p. 75).

Além destas, outras qualidades seriam a obrigatoriedade do controle do risco para a vida, a qualidade de vida e o Meio Ambiente, que é afirmada na Constituição Federal Brasileira (1988) no seu art. 225, § 1º, V<sup>12</sup> e o problema dos custos das medidas de prevenção que são altos, mas devem estar de acordo com a realidade econômica do país. Há também a implementação imediata das medidas de prevenção: “na dúvida opta-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente (in dubio pro salute ou in dubio pro natura)” (MACHADO, 2006, p. 77). Também, impõe-se a aplicação de tal princípio em conjunto com os princípios Constitucionais da Administração Pública<sup>13</sup>, conduzindo ao uso do poder de polícia para suspender atividades nocivas (mesmo que incertas) à natureza. Por fim, a inversão do ônus da prova, onde se “impõe ao autor potencial provar, com anterioridade, que sua ação não causará danos ao meio ambiente” (KISS & SHELDON apud MACHADO, 2006, p. 76).

Hoje o princípio da Precaução está em atividade através da obrigatoriedade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que se encontra na Declaração do Rio de Janeiro /92, em seu Princípio 17 e na Resolução 1/86 da CONAMA em seu art. 6º, II<sup>14</sup>. Além disso, a ausência de precaução é crime de acordo com o art. 54 da Lei 9605/98<sup>15</sup>.

---

12 Art. 225, § 1º, V, Constituição Federal Brasileira, 1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

13 Art. 37, caput, Constituição Federal Brasileira, 1988: “Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

14 Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992: “Princípio 17 - A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente”. & Resolução CONAMA 1/86, de 23 de janeiro de 1986: “Art. 6º. O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: II. Análises de impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médios e longos prazos,

Ademais, deve-se considerar que se mostra pacífico na doutrina e na jurisprudência a imperiosidade da adoção de tratamento diferenciado entre fornecedores e consumidores, reconhecendo a hipossuficiência deste numa relação de consumo<sup>16</sup>. Há uma vulnerabilidade decorrente do desequilíbrio econômico existente, o qual clama por uma proteção mais efetiva do Estado. Neste contexto, tem-se exigido um dirigismo estatal protetivo, conduzindo ao abandono da antiga postura de observador que cabia ao Estado – quando vigorava a presunção de igualdade formal<sup>17</sup>.

Dentre os muitos tipos de vulnerabilidades que circundam o consumidor, aquela relevante ao trabalho diz respeito à vulnerabilidade informativa. Parafraseando Antônio Benjamin, constitui a “hipervulnerabilidade da sociedade moderna”, posto que, o fato de dado produto conter organismos geneticamente modificados constitui “informações de boa-fé que um agente da sociedade detém e outro não” (MARQUES & BENJAMIN, 2005, p. 120).

O direito de saber da existência de transgênicos na composição de produtos consumidos é de suma relevância, pois a ausência ou a pouca amplitude das informações perturba a liberdade de escolha do consumidor e a efetividade de seus direitos fundamentais, notadamente no que se refere à dignidade da pessoa humana, ao direito à vida e à saúde. Assim, indiscutível é o direito do consumidor de ter acesso à informação dos produtos e serviços, posto que insculpido em lei, conforme supracitado.

---

temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais”.

15 Lei nº. 9.605/1998. “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

<sup>16</sup> Trecho de julgado do TJRS, Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana e Des. Luiz Ary Vessini de Lima – 01/07/2004: “...na época, não foi possibilitado à parte demandantes discutir a cláusula sétima do contrato, a qual prevê o seguinte: A devolução do valor do FINANCIAMENTO será feita, não antes de quatro anos, uma vez solicitada pelo Contratante e será feita pelo valor histórico. (grifei). Não se pode considerar que o autor tenha agido com autonomia para assentir à imposição da cláusula pela apelante, porquanto tal disposição mostrou-se abusiva, além de estar inserida em contrato de adesão, o qual o requerente viu-se obrigado a aceitar em seu conjunto.”

<sup>17</sup> “É freqüentemente sob o império da necessidade que o indivíduo contrata; daí ceder facilmente ante a pressão das circunstâncias; premido pelas dificuldades do momento, o economicamente mais fraco cede sempre às exigências do economicamente mais forte; (...) tanto se abusou dessa liberdade durante o liberalismo econômico, que não tardou a reação, criando-se normas tendentes a limitá-las; e, assim, surgiu um sistema de leis e garantias, visando a impedir a exploração do mais fraco”. Vide: GRINOVER, Ada Pelegrini et all. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: Comentado pelos autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 25.

### 3. OS ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E SUA ROTULAGEM (OGM'S) NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A primeira legislação brasileira específica sobre a transgenia foi a Lei nº 8.974/95, que objetivava introduzir, no âmbito do Poder Executivo, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) com o intuito de estabelecer normas para a segurança, fiscalização, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados. Essa Comissão acabou sendo efetivamente criada pelo Decreto nº 1.752/95, tratando-se de um órgão consultivo e deliberativo, vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia<sup>18</sup>.

A CTNBio tem uma composição bastante abrangente, contendo membros dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Agricultura, da Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente, da Saúde, da Educação e das Relações Exteriores, além de um representante dos interesses dos consumidores e de órgão de proteção à saúde do consumidor, dentre outros, consoante o art. 3º do Decreto nº 1.752/95. Assim, observa-se o reconhecimento, por parte do Estado, quanto à necessidade da preocupação com o consumidor no que concerne à manipulação genética.

Com a Lei 10.814/03, deu-se maior ênfase (em relação à Lei nº 10688/03, que trata do comércio da soja da safra de 2003) ao direito de informação dos consumidores:

*Art. 6º - Na comercialização da soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º bem como dos produtos ou ingredientes dela derivados, deverá constar, em rótulo adequado, informação aos consumidores a respeito de sua origem e da presença de organismo geneticamente modificado, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e conforme disposto em regulamento. (Brasil, 2003)*

Desse dispositivo legal podem-se subtrair as seguintes afirmações de suma importância para a análise do direito à informação do consumidor em relação aos produtos transgênicos: a) há a previsão expressa da existência de rotulagem específica para produtos derivados de técnicas de transgenia; b) a lei exige que conste no rótulo dos produtos informações a respeito da origem e da presença de organismo geneticamente modificado; c) o dispositivo faz remissão ao cumprimento, sem qualquer distinção, do Código de Defesa do Consumidor, o que reforça o direito à informação.

---

<sup>18</sup> Decreto nº 1.752, publicado em 20 de dezembro de 1995.

Destaca-se, também, a previsão de sanções em caso de descumprimento do direito à informação dos consumidores, o que confere maior cogência ao tratamento normativo da questão da transgenia. É o que se observa no art. 12 da Lei nº 8.794/95, bem como nas demais legislações que se sucederam:

*Art. 12 – Fica a CTNBio autorizada a definir valores de multas a partir de 16.110,80 UFIR, a serem aplicadas pelos órgãos de fiscalização referidos no art. 7º, proporcionalmente ao dano direto ou indireto, nas seguintes infrações:*

*VIII – não adotar os meios necessários à plena informação da CTNBio, das autoridades de Saúde Pública, da coletividade, e dos demais empregados da instituição, sobre os riscos a que estão submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados, no caso de acidente. (BRASIL, 1995).*

Apesar da legislação relacionada, em contraponto com o Código de Defesa do Consumidor – o qual garante aos consumidores o direito à informação, a fim de que todo consumidor adquira conhecimento sobre o que está consumindo, o serviço que está utilizando, bem como quanto aos benefícios e malefícios dos mesmos (art. 6º, III, CDC)<sup>19</sup> – observa-se que a mesma não confere o direito à informação em sua vasta amplitude. Segundo tais leis, a informação a ser disponibilizada ao consumidor se restringiria, basicamente, ao fato do produto conter ou não conter transgênicos. Não há a exigência de que se informe ao consumidor os possíveis riscos e benefícios do consumo desses produtos. Há, portanto, uma antinomia das mesmas em relação ao CDC, o qual não exige somente a composição do alimento, mas todas as conseqüências positivas e negativas (possíveis) do produto.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o produto disponibilizado ao consumidor não deve acarretar riscos à sua saúde, exceto os considerados normais decorrentes da natureza do mesmo. Assim, em contraponto, a fim de garantir o bem-estar, saúde e segurança das pessoas, esse estatuto legal determina que as informações supramencionadas, pertinentes aos produtos e serviços, devem vir expressas nos rótulos, pois esses impressos, que acompanham os produtos, ainda são o meio mais eficaz para alertar o consumidor sobre o bem que ele está adquirindo, bem como instruí-lo para a correta utilização desse produto (art. 8º do CDC)<sup>20</sup>. Quanto aos transgênicos, o Decreto

<sup>19</sup> “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”. BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**, 1990.

<sup>20</sup> “Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias



n.º 3.871/2001 determinou a exigência de alerta no rótulo dos produtos transgênicos ou derivados de matéria-prima transgênica que possuíssem componentes geneticamente modificados acima de 4% (quatro por cento). Diante disso, o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e o Ministério Público Federal, partilhando do entendimento de que é direito do consumidor ser informado quanto à presença de organismos geneticamente modificados nos alimentos independentemente da proporção que se apresenta na composição destes, pressionaram as Autoridades do Legislativo e Executivo para que promovessem modificações na lei nesse sentido, o que acarretou na publicação do Decreto nº 4.680/2003. Este decreto tornou obrigatório o alerta no rótulo para aqueles produtos que tiverem componentes geneticamente modificados acima de 1% (um por cento).

Entretanto, o IDEC e o Ministério Público Federal, através de Ação Civil Pública, ainda lutam pela derrubada da nova porcentagem de 1% (um por cento), visto que, conforme anteriormente afirmado, o consumidor tem amplo direito de informação, o qual não pode ser limitado pela exigência de uma porcentagem mínima através de decreto.(pra não ficar repetitivo!) Além disso, os transgênicos apenas são detectáveis em proteínas, presentes em alimentos sólidos, logo, por exemplo, se o óleo de soja for derivado de soja transgênica, o componente geneticamente modificado no produto não será identificado, e, assim, o alerta no rótulo será dispensado.

Tal decreto traz, também, a determinação de que os rótulos dos produtos transgênicos devem trazer um triângulo equilátero amarelo e uma letra “T” maiúscula, em preto, no centro, acompanhada das expressões: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico". Ainda, se os alimentos e ingredientes forem produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos, tais produtos devem vir acompanhados das expressões: "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".

Devido a isso, tem-se dado maior destaque à rotulagem dos produtos alimentícios que possuem em seu conteúdo OGM's, uma vez que o rótulo é o meio pelo qual o consumidor tem acesso a todas as informações do produto que está adquirindo,

---

e adequadas ao seu respeito. Parágrafo Único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere esse artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto”. BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**, 1990.

onde deve constar toda e qualquer informação relevante ao consumidor. De fato, o alerta nos rótulos dos produtos transgênicos é um passo muito importante para que o consumidor tenha acesso à informação e possa escolher o que deseja consumir. No entanto, concretamente, é questionável sua real eficiência, face ao incipiente conhecimento acerca das implicações danosas ao organismo humano e da pouca amplitude das informações confiáveis.

Assim, na legislação brasileira é indiscutível a necessidade de informações aos consumidores acerca da existência de organismos geneticamente modificados nos produtos. Entretanto, embora em uma primeira leitura os dispositivos legais esgotem o tratamento devido aos consumidores no que tange ao direito da informação, ao se realizar uma reflexão mais aprofundada sobre o tema, observa-se que a legislação ainda não se mostrou clara quanto ao tipo de informação que deve conter na rotulagem de tais produtos: enquanto a legislação específica prevê apenas informações quanto à presença de transgênicos, em contrapartida, analisando o disposto no Código de Defesa do Consumidor, observa-se que o mesmo prevê uma gama maior de informações como, por exemplo, os riscos de se consumir determinado produto. O que se está a discutir, portanto, é se somente essas informações que, pela legislação, devem estar presentes nos rótulos dos alimentos com OGM's são suficientes para manter a população devidamente esclarecida sobre os possíveis riscos do consumo destes produtos, ou se há necessidade de uma regulamentação que exija uma maior amplitude de informações. Para resolver tal questão, impõe-se salientar a importância do direito à informação.

#### **4. A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO**

Informar é transmitir conhecimento, que “é um conjunto de declarações organizadas sobre fatos ou idéias, apresentando um julgamento ponderado ou resultado experimental, que é transmitido a outros por intermédio de algum meio de comunicação, de alguma forma sistematizada” (BELL apud MACHADO, 2006, p. 26). É por isso que se faz indispensável o direito à informação ao consumidor: é necessário fazê-lo conhecer as características dos produtos para que delibere conscientemente sobre seu consumo.

O direito à informação está previsto como direito fundamental no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da CF (1988), trazendo o último a previsão do acesso, por todos, a

informações de interesse coletivo. Nesse sentido, o direito em questão mostra-se indispensável para a existência de um Estado Democrático de Direito: “sem informação adequada não há democracia e não há Estado de Direito” (MACHADO, 2006, p. 49).

As informações sobre transgênicos fazem-se imprescindíveis porque, do contrário, o homem estará servindo de cobaia para experimentos genéticos. Nesse sentido, além dos riscos à saúde, como o desenvolvimento de resistência a antibióticos e o aumento de alergias, há os danos decorrentes de um maior acúmulo de agrotóxicos nos alimentos transgênicos (CAVALLI, 2001).

Em relação aos remédios, estabeleceu-se que é obrigatório instruir sobre os efeitos colaterais advindos do seu consumo; por isso existem as bulas de remédio, grande avanço em busca da proteção do consumidor. Assim, o tratamento dos OGM's deve ser análogo, já que a informação é essencial em todos os âmbitos da vida, especialmente no que concerne à saúde humana e ao meio ambiente. É imperioso evitar que a revolução científica exclua o poder de decisão do consumidor, visto que é um reflexo do direito à liberdade, o qual deve ser respeitado.

Dessa forma, para a divulgação de tais informações essenciais, impõe-se a realização de estudos a respeito do possível impacto ambiental e sobre os efeitos à saúde humana. Assim, “o que está em jogo é a capacidade de os cientistas preverem os riscos, de se anteciparem a eles e evitarem que venham, de fato, a ocorrer. Não se quer certeza absoluta. Essa não existe na natureza, na ciência ou no direito. Mas não se pode aceitar que os riscos possíveis da liberação de OGM no meio ambiente não sejam cuidadosamente examinados pelo Poder Público” (RIOS, s.d.). Diante disso, torna-se relevante pensar qual a necessária amplitude das informações a serem disponibilizadas acerca dos OGM's.

Em decorrência dessa necessidade específica existente no caso dos OGM's, faz-se indispensável destacar que a própria Lei de Biossegurança estabeleceu a criação de um Sistema de Informações em Biossegurança (SIB). Conforme o art. 19 da Lei, o SIB é criado no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo “... destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados” (BRASIL, 2005).

Por certo, tal iniciativa da Lei é bastante importante, visto que defende o direito à informação, determinando a criação de um banco de dados com informações

referentes à administração (lato senso) dos OGM's. No entanto, deve-se considerar que, em função da relevância do assunto – o qual pode atingir a saúde humana e o equilíbrio ambiental – o depósito de dados em um “sistema”, sem previsão de acesso à população, não é medida suficientemente eficaz. Sabe-se que os OGM's entram em contato com o público quando já estão no mercado de consumo, exigindo-se, como defendido, a divulgação das informações no rótulo do produto. Diante disso, torna-se relevante pensar qual a necessária amplitude das informações a serem disponibilizadas acerca dos OGM's quando de seu contato com o público consumidor.

#### **4.1 Amplitude da informação nos rótulos (mas não somente) dos produtos transgênicos**

Como se sabe, os estudos sobre os alimentos geneticamente modificados ainda são poucos; muito pouco se sabe sobre o impacto desses alimentos na saúde das pessoas, bem como o resultado disso para o meio ambiente. Portanto, revela-se deveras importante, em virtude do princípio da precaução, que se alerte os consumidores para que estes tenham condições de escolher o que desejam consumir e compreendam a extensão das conseqüências que poderão vir a sofrer com o consumo do produto.

A partir da Constituição Federal de 1988, a qual concedeu aos cidadãos brasileiros direitos e garantias fundamentais, abriu-se espaço para a criação de uma legislação protecionista que atende aos direitos do consumidor, em detrimento do crescimento das indústrias e do crescimento econômico a qualquer custo - art. 170, V, da Carta Magna.<sup>21</sup> Assim pode-se evitar, por exemplo, que tenhamos com o avanço tecnológico da transgenia as conseqüências desastrosas resultantes do consumo do tabaco, o qual ocorreu mediante sua expansão em larga escala no mundo, em especial dentre os jovens.

Nesse contexto, com o intuito de demonstrar a existência de possíveis danos à saúde humana e ao meio ambiente pelo consumo de transgênicos sem a devida informação, necessário se faz observar os fatos ocorridos com o consumo desinformado do tabaco. De fato, as indústrias do fumo difundiram o tabagismo, vinculando-o sempre a pessoas jovens, bonitas, ambientes de festas, lembrando sempre alegria e prazer. Em nenhum momento alertaram os fumantes que o produto continha diversas substâncias

---

<sup>21</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V – defesa do consumidor”. BRASIL. **Constituição Federal**, 1988.

maléficas à saúde humana, dentre elas, a nicotina, benzopireno, substâncias radioativas, pesticidas como o DDT, solventes, metais pesados, níquel, arsênico, amônia, formol, monóxido de carbono, e tantas outras, sem qualquer controle ou repressão, obtendo, assim, lucros exorbitantes.

Na época, não havia uma preocupação com as conseqüências que isso poderia trazer. O consumo de cigarro realizado diante da falta de um estudo científico mais aprofundado e de uma legislação protecionista acarretou conseqüências desastrosas, tornando-se um problema de saúde pública mundial. Assim, é possível observar que além das muitas mortes diárias decorrentes do cigarro, existem milhares de pessoas com seqüelas do fumo, acometidas de diversos problemas de saúde como amputação de membros, câncer de pulmão ou enfisema, infarto e envelhecimento precoce da pele (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008).

Em virtude disso, atualmente, o Brasil possui uma das legislações mais severas do mundo no que diz respeito ao combate ao tabagismo, no entanto, é muito complicado lutar contra o vício, que atinge, em especial, os jovens. Assim, para alertar a população, em especial os fumantes, dos malefícios do cigarro e, também, buscando meios de convencer os últimos a abandonarem o vício, desde o início da década de noventa, buscou-se aprimorar a legislação que determina as mensagens de alerta que devem constar nas embalagens de cigarro.

Inicialmente, a Portaria 490 do Ministério da Saúde, de 25/08/1988, determinou que as embalagens de cigarro deveriam conter o alerta “O Ministério da Saúde adverte: fumar é prejudicial à saúde”. Posteriormente, passaram a trazer algumas variações, tais como, "fumar pode causar câncer de pulmão", as quais se tornaram mais contundentes, em virtude da criação da Medida Provisória n.º 1.814, utilizando-se então, "fumar causa câncer de pulmão", "fumar causa impotência sexual" e "nicotina é droga". Somente a partir da Medida Provisória 2.134-30 (atual MP 2.190-34/2001), passou-se a exigir que os alertas das embalagens fossem acompanhados de imagens chocantes retratando as conseqüências do cigarro.

Com a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Lei n.º 9.782/1999) (BRASIL, 1999), gradativamente foram sendo criadas novas resoluções, medidas provisórias e leis, as quais determinavam alertas, consistentes em advertências e imagens mais impactantes, as quais sofrem constantes alterações pelo fato de que após certo tempo, as figuras antigas já não agem tão contundentemente (MINISTÉRIO DA

SAÚDE, 2008). Entre as imagens utilizadas estão uma perna necrosada, uma boca tomada pelo câncer, câncer de pulmão, infarto do coração, impotência sexual, entre outros, sendo sempre acompanhados da advertência correspondente às fotos.

Além das imagens e advertências, as embalagens deverão advertir que é proibida a venda a menores de 18 anos – Lei 8.069/1990 e Lei 10.702/2003. Também terão de exibir os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono e, em decorrência de tal, torna-se proibido utilizar as expressões suave, moderado e light, uma vez que induzem o fumante a acreditar que um determinado tipo de cigarro pode ser menos danoso à saúde em detrimento de outro. Ainda, determinou-se a impressão nas embalagens do número do Disque Pare de Fumar (0800-7037033), através do qual os consumidores poderão obter informações, gratuitamente, sobre o tabagismo e sobre como deixar de fumar. O não cumprimento dessas determinações pelos fabricantes de tabaco implica em penas que variam desde uma notificação, multas de R\$ 2 mil a R\$ 1,5 milhão e até a proibição de venda do produto.

A situação dos transgênicos hoje é a mesma do cigarro no início do século XX: em nome do desenvolvimento tecnológico e do lucro das empresas de biotecnologia, ocultam-se os efeitos que a alteração do genoma dos seres vivos poderá causar à vida humana e ao meio ambiente. Certamente, não se pode dispor ao consumo de milhares de pessoas produtos que poderão acarretar problemas de saúde no decorrer de alguns anos, sem que seja apresentado aos consumidores as informações pertinentes, tais como origem, quantidade, precauções, ou ao menos, que não sabe os efeitos do consumo de determinado produto. No mínimo, é questionável, já que a União Européia e outros países desenvolvidos não aceitam a entrada de produtos transgênicos em seus países, sendo que os países subdesenvolvidos acabam se tornando cobaias das novas tecnologias.

Assim, deve-se considerar que o rótulo é o meio pelo qual o consumidor tem acesso a todas as informações do produto que está adquirindo. Portanto, devem constar toda e qualquer informação relevante ao consumidor, em linguagem clara, legível; os dados têm de corresponder à veracidade dos fatos, sendo vedada toda e qualquer propaganda enganosa e informações falsas. No entanto, o direito à informação do consumidor não se restringe somente à venda dos produtos nas prateleiras dos supermercados – e seus rótulos –, mas possui amplitude mais vasta.

O consumo de alimentos oriundos da transgenia pode ocorrer – e a previsão é a de que, em pouco tempo, ocorra em maior escala – nos restaurantes e demais estabelecimentos onde o consumidor não tem qualquer contato visual com os rótulos dos produtos que estão sendo utilizados. Neste sentido é que se observa a necessidade de maior regulamentação e fiscalização também nestes estabelecimentos. É sabido que a fiscalização destes locais é difícil, especialmente em países de grande extensão como o Brasil, mas isto não deve servir de escusa para que nada seja feito. Pelo contrário, devem-se criar novas regulamentações para que estes estabelecimentos tragam nos Cardápios a informação sobre o conteúdo transgênico que possa ser utilizado a fim de que o cliente tenha livre escolha no seu consumo (BARROS, 2004).

Diante do exposto, observa-se que, em se tratando de OGM's, como demonstrado, a obrigação de informar sobre a origem, natureza, qualidade e riscos dos mesmos ganha maior relevância. No entanto, devido ao estado de desenvolvimento da ciência a respeito desse objeto, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos organismos geneticamente modificados, encontram-se algumas dificuldades.

Devido à falta de estudos concretos que atestem e comprovem a real nocividade ou periculosidade que o consumo de produtos que contém OGM's pode causar à saúde humana e ao meio ambiente, é necessário, no mínimo, constar na embalagem/rótulo desses produtos a informação de que são desconhecidos os reais efeitos dos mesmos à saúde. Ainda que aparentemente sem grandes efeitos, tal medida é indispensável, visto que salientará ao consumidor a incerteza existente em relação ao produto, levando-o a tomar cuidados em seu consumo.

Outrossim, no caso de já haver conhecimento de algum efeito à saúde humana (nocivo ou não) por parte de algum produto transgênico, certamente será fundamental que essa informação conste no produto. Somente dessa forma será assegurado ao consumidor o seu pleno direito de escolha sobre consumir ou não aquele determinado produto, ou seja, se deseja assumir ou não um eventual risco de dano à sua saúde, deixando ou não de consumir produtos transgênicos.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve por precípua finalidade alertar ao público consumidor sobre o fato de que inexitem informações suficientes acerca dos malefícios que o uso desregrado de organismos geneticamente modificados pode causar a saúde da população, posto que as pesquisas mostram-se ainda incipientes, não respaldando níveis seguros para que tais produtos sejam postos à venda no mercado de consumo.

Nesse contexto, vislumbrou-se a possibilidade de uma solução prática, relativamente simples, mas ainda assim eficiente, de vincular os produtos que contém organismos geneticamente modificados a uma rotulagem que sinalize para a existência da transgenia em sua composição, destacando-se no impresso um alerta para a incerteza científica dos efeitos de seu consumo. Apenas com tal medida preventiva, o consumidor poderá livremente optar se assume ou não o eventual risco da utilização desta moderna técnica de manipulação genética, não sendo deturpado seu direito de escolha e, conseqüentemente, tendo assegurado seus direitos fundamentais.

## 6. REFERÊNCIAS

BARROS, Wellington Pacheco. **Estudo sobre os organismos geneticamente modificados**. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2004.

BRASIL. **Lei de Política Nacional do Meio Ambiente**, 1981.

BRASIL, **Constituição Federal Brasileira**, 1988.

BRASIL. **Resolução CONAMA 1/86**, 1986

BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais**, 1998.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**, 1990.

BRASIL. **Lei de Biossegurança**, 2005.

BRASIL. **Lei de criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, 1999.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CAVALLI, Suzi Barletto. **Segurança alimentar: a abordagem dos alimentos transgênicos**. In Revista de Nutrição. Campinas: SBI/CCV, 2001. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-52732001000400007&script=sci\\_arttext&tlng=es#back1](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-52732001000400007&script=sci_arttext&tlng=es#back1) . Acesso em: 07 jun 2008.



GRINOVER, Ada Pelegrini et all. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:** Comentado pelos autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KISS, Alexandre-Charles & SHELTON, Dinah. *Traité de Droit Européen de l'Environnement*. Paris: Frison-Roche, 1995, p. 42 apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006 cita BELL apud CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 49.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ONU. **Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. **Transgênicos: a batalha jurídica ainda não acabou**. Disponível em: <http://www.comciencia.br/reportagens/transgenicos/trans03.htm>. Acesso em: 5 jun 2008.

SAÚDE, Ministério da. **Ações de combate ao fumo são intensificadas**. Disponível em <[http://portal.saude.gov.br/saude/visualizar\\_texto.cfm?idtxt=18026](http://portal.saude.gov.br/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=18026)>. Acesso em: 06 jun 2008.

SAÚDE, Ministério da. **Campanha Dia Mundial sem Tabaco 2008**. Disponível em: [http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar\\_texto.cfm?idtxt=28560](http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=28560). Acesso em: 23 jun 2008.

WIKIPEDIA. **Engenharia Genética**. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Engenharia\\_gen%C3%A9tica](http://pt.wikipedia.org/wiki/Engenharia_gen%C3%A9tica). Acesso em: 24 jun 08.